

Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DO ITAJA

Praça Jose de Deus Barbosa, 70 – Centro – Itajá/RN – CEP: 59513-000

Telefax: (84) 3330-2255

CNPJ/MF 01.612.395/0001-46

Email: gabinete@itaja.rn.gov.br



PROCESSO DE LICITAÇÃO

MODALIDADE – TOMADA DE PREÇOS Nº - 011005/2022.

OBJETO: CONSTRUÇÃO E IMPLANTAÇÃO DO PALÁCIO MANOEL EUGÊNIO FERREIRA, SEDE ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO DE ITAJÁ/RN, CONFORME PROJETO BÁSICO QUE SE ENCONTRAM EM ANEXO AO EDITAL

DESPACHO DE JULGAMENTO DE RECURSO

Aos 09 (nove) dias do mês de junho de 2022, às 16:30 (dezesseis horas e trinta minutos), na sala da Comissão Permanente de Licitações da Prefeitura Municipal de Itajá/RN, na Praça José de Deus Barbosa, 70 – Centro – Itajá/RN – CEP: 59513-000, onde presentes se encontram o Presidente e Membros da CPL, nomeado através da Portaria nº 282/2021, deu-se início ao julgamento do recurso interposto pela empresa MFA CONSTRUÇÕES LTDA-ME, CNPJ: 24.575.584/0001-91, em face da decisão proferida por esta Comissão que a inabilitou por não ter atendido o disposto nos itens 7.3.3.1 e 7.4.2, do Ato Convocatório.

I – DOS REQUISITOS DE CONHECIMENTO DO RECURSO E DAS QUESTÕES PRELIMINARES:

Inicialmente, convém destacar que o recurso interposto pela empresa MFA CONSTRUÇÕES LTDA-ME, CNPJ: 24.575.584/0001-91, respeitou o prazo previsto no art. 109, I, alínea “a”, da Lei nº 8.666/93 c/c item 11.1 e ss., do ato convocatório, de modo que o recurso é tempestivo e merece ser conhecido.

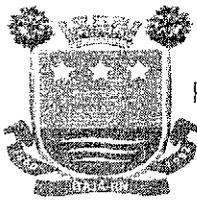
Outrossim, como não houve reconsideração da decisão proferida por esta Comissão, deixo de abrir o prazo para os demais licitantes apresentarem as contrarrazões ao recurso interposto não havendo, por conseguinte, violação ao princípio do contraditório e ampla defesa estatuídos pelo art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Nesse diapasão, como o prazo para interposição do recurso já se encerrou em razão do término do horário de atendimento ao público consoante estabelecido pelo Decreto Municipal nº 112/2017 e diante do interesse público que se reveste a contratação em tela, passamos a julgar o recurso interposto pela recorrente.

Por fim, consigno que os argumentos apresentados pela Recorrente são semelhantes, para não dizer idênticos, ao apresentado pela empresa MORLIS CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES EIRELI, inscrita no CNPJ nº 29.646.397/0001-75, razão pela qual a conclusão deve ser a mesma, para que haja uniformidade de entendimento.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO:

Em apertada síntese, aduz o Recorrente que a decisão que a inabilitou merece ser reformada, haja vista que a Instrução Normativa (IN) RFB n.º 2.082, de 18 de maio de 2022, prorrogou os prazos de transmissão da Escrituração Contábil Digital e da Escrituração Contábil Fiscal referentes ao ano/calendário de 2021. Além disso, aduz que



Estado do Rio Grande do Norte

PREFEITURA MUNICIPAL DO ITAJA

Praça Jose de Deus Barbosa, 70 – Centro – Itajá/RN – CEP: 59513-000

Telefax: (84) 3330-2255

CNPJ/MF 01.612.395/0001-46

Email: gabinete@itaja.rn.gov.br



o serviço de instalação de placa fotovoltaica é tida como de pouca relevância. Quanto aos pedidos, pugna para que a empresa seja considerada habilitada na Tomada de Preços nº 011005/2022 e, por conseguinte, que a empresa CONSTRUTORA PROEL LTDA – CNPJ nº 26.040.127/0001/28, seja considerada INABILITADA.

É o que importa relatar.

Decido.

Compulsando-se ao recurso interposto pela empresa, temos que a decisão proferida por esta Comissão não merece ser reformada, haja vista que os argumentos apresentados pela Recorrente são insuficientes para afastar as exigências previstas no edital, bem como para declarar a empresa CONSTRUTORA PROEL LTDA – CNPJ nº 26.040.127/0001/28, inabilitada, explico.

Inicialmente, quanto à violação do disposto no art. 7.4.2, do Edital, em razão de ter sido apresentado o balanço patrimonial e demonstrações contábeis do exercício de 2020, convém destacar o que dispõe o art. 31, I, da Lei nº 8.666/93, vejamos:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - **balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei**, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

(grifo nosso)

Em se tratando de balanço patrimonial, estabelece o art. 1.078, I, do Código Civil¹ que o prazo limite para a realização da assembleia dos sócios para deliberar sobre o balanço patrimonial é até o quarto mês seguinte ao término do exercício social, sendo este, também, o prazo para registro do balanço junto à Junta Comercial do Estado.

No mesmo sentido, dispõe o art. 132, I, da Lei nº 6.404/1976, *ad litteram*:

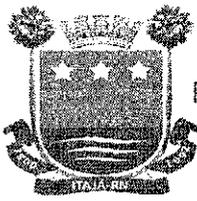
Art. 132. Anualmente, nos 4 (quatro) primeiros meses seguintes ao término do exercício social, deverá haver 1 (uma) assembléia-geral para:

I - tomar as contas dos administradores, examinar, discutir e votar as demonstrações financeiras;

Podemos inferir a partir dos artigos supracitados, que o balanço patrimonial do último exercício social já é exigível, posto que a sessão inaugural de recebimento e abertura dos envelopes de habilitação ocorreu no dia 26 de maio de 2022, ou seja, 26 (vinte e seis) dias após o prazo limite para realização da assembleia dos sócios

¹ Art. 1.078. A assembléia dos sócios deve realizar-se ao menos uma vez por ano, nos quatro meses seguintes à ao término do exercício social, com o objetivo de:

I - tomar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e o de resultado econômico;



Estado do Rio Grande do Norte

PREFEITURA MUNICIPAL DO ITAJA

Praça Jose de Deus Barbosa, 70 – Centro – Itajá/RN – CEP: 59513-000

Telefax: (84) 3330-2255

CNPJ/MF 01.612.395/0001-46

Email: gabinete@itaja.m.gov.br



e registro do balanço patrimonial na Junta Comercial. Ademais, convém ressaltar que por se tratar de prazo previsto em Lei, apenas outra Lei pode permitir a dilação do prazo, por força do que dispõe o art. 2º, caput, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, *ipsis litteris*:

Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, **a lei terá vigor até que outra a modifique** ou revogue.

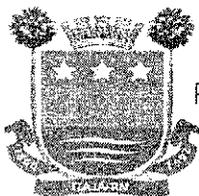
(grifo nosso)

Logo, a prorrogação do prazo para transmissão da Escrituração Contábil Digital (ECD) e da Escrituração Contábil Fiscal (ECF) prevista na Instrução Normativa RFB Nº 2082, de 18 de maio de 2022, não se aplica ao caso concreto, pois a prorrogação do prazo para apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis é matéria reservada à lei federal, conforme demonstrado anteriormente. Outrossim, tem-se que o disposto na referida instrução normativa configura mera faculdade da Recorrente, em nada impedindo que realize a transmissão do balanço patrimonial de demais demonstrações contábeis dentro do prazo previsto no Código Civil e Lei nº 6.404/76, aplicado a espécie.

Ato contínuo, compete-nos mencionar que mesmo considerando como apto o balanço patrimonial apresentado pela Recorrente (Exercício 2020) em nada mudará o resultado da decisão proferida por esta Comissão, haja vista que o licitante não comprovou a execução de no mínimo 50% (cinquenta por cento) do quantitativo dos serviços previstos no item 7.3.3.1, do Edital, quais sejam: **A) FONERCIMENTO E INSTALAÇÃO DE SISTEMA DE GERAÇÃO DE ENERGIA FOTOVOLTAICA COM CAPACIDADE MÍNIMA DE 50 KWP, B) ALVENARIAS EM GESSO ACARTONADO e C) PISO DE ALTA RESISTÊNCIA**. Ou seja, o Recorrente permanece inabilitada pelo disposto no art. 7.3.3.1, do ato convocatório.

Inclusive, no que tange ao argumento de que a comprovação de instalação de placa fotovoltaica é tida como de pouca relevância, sorte diferente não assiste à Recorrente, posto que apenas o serviço de geração de energia fotovoltaica corresponde a 13,64% (treze inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento), do valor total da contratação. Desse modo, temos que a referida exigência está em consonância com o previsto § 1º, inc. I, de seu art. 30, da Lei Geral de Licitações, assim como com o disposto na Súmula 263, do TCU:

Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.



Estado do Rio Grande do Norte

PREFEITURA MUNICIPAL DO ITAJÁ

Praça Jose de Deus Barbosa, 70 – Centro – Itajá/RN – CEP: 59513-000

Telefax: (84) 3330-2255

CNPJ/MF 01.612.395/0001-46

Email: gabinete@itaja.rn.gov.br



Diante disso, temos que a inabilitação da Recorrente também deve ser mantida nesse ponto, visto que a exigência de instalação de sistema de geração de energia fotovoltaica é legal, sem mencionar que não atendeu os demais requisitos de acervo técnico mencionados na ata de julgamento dos documentos de habilitação.

Por fim, quanto ao pedido de inabilitação da empresa CONSTRUTORA PROEL LTDA – CNPJ nº 26.040.127/0001/28, porque não apresentou carta de responsabilidade, bem como em razão do que dispõe o entendimento do STJ através do RMS 23.360/PR, temos que também não merece prosperar, tendo em vista que a aplicação da tese fixada através do referido julgado só se dá quando não há prejuízo para a Administração na republicação do edital, o que não é o caso, haja vista o prazo exíguo concedido pela CAIXA para o início das obras, notadamente, em razão do início do período eleitoral. Quanto a apresentação da carta, constata-se a empresa impugnada não indicou em suas notas explicativas qual modelo contábil foi adotado, aplicando-se, portanto, a regra geral prevista na NBC TG 26, que não exige a apresentação do referido documento.

Infere-se, portanto, sem maiores delongas, que o óbice do pedido do Recorrente repousa no princípio da vinculação ao instrumento convocatório previsto no art. 3º, caput. c/c 41, caput, ambos da Lei de Regência que obrigam o Licitante e a Administração a observarem as disposições previstas no edital, ao qual se acham estritamente vinculados.

Do exposto, temos que a decisão pela inabilitação da Recorrente deve ser mantida, haja vista que não atendeu as exigências supracitadas.

III – DO DISPOSITIVO:

Do exposto, conheço as razões do recurso apresentadas e julgo TOTALMENTE IMPROCEDENTE, diante dos fundamentos jurídicos e legais mencionados anteriormente.

Por fim, encaminhe-se os presentes autos ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal de Itajá, Sr. Alaor Ferreira Pessoa Neto, para retificação ou ratificação da presente decisão, nos termos do art. 109, §4º, da Lei 8.666/93.

Registre-se. Cumpre-se.

Itajá/RN, 09 de junho de 2022.


Newton Carlos Lopes Alves
PRESIDENTE DA CPL/PMI/RN

MEMBROS


Gilclécio da Cunha Lopes
Membro


Kaline Mery da Silva Batista
Membro